

Acórdão: 15.836/02/1ª
Impugnação: 40.010107994-78
Impugnante: Fashion Close Comércio e Representação Ltda
Proc. S. Passivo: Idenir Martins dos Santos
PTA/AI: 02.000203373-41
CNPJ: 01.864186/0001-90
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

COMÉRCIO AMBULANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Apurados, mediante o confronto dos documentos de contagem física de mercadorias em trânsito e as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, vendas ambulantes sem recolhimento do ICMS, o subfaturamento dos valores constantes da nota fiscal apresentada em confronto com os pedidos apreendidos no veículo transportador e o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. **Infrações devidamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, emissão de nota fiscal consignando valores das mercadorias subfaturados e falta de recolhimento do ICMS referente a mercadorias para venda ambulante. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39 a 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 56.

DECISÃO

A Autuação foi elaborada pelo Fisco, após análise e confronto dos documentos Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 02 a 05) e a Nota Fiscal nº 541, de 03/05/2002, apresentada pelo motorista no momento da ação fiscal (fl.12/13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, falta de recolhimento do ICMS referente às mercadorias para venda ambulante constantes da nota fiscal, subfaturamento destas mesmas mercadorias em confronto com os pedidos apreendidos no veículo transportador e, ainda, que diversas mercadorias encontradas no veículo não se encontravam listadas naquele documento.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 69, § 1º, Anexo IX, 12, inciso I, Anexo V, 44, inciso IV e 96, incisos X e XVII, do RICMS/96 e artigos 13, inciso IV, 40, 41 e 39 da Lei nº 6763/75.

A Autuada, estabelecida em outro Estado, ao realizar as operações de vendas ambulantes no território mineiro deixou de recolher o imposto, na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitou, ferindo, assim, o disposto no artigo 69, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96.

Com relação às mercadorias encontradas desacobertas de documentos fiscais a Impugnante nada apresenta, apenas questiona os valores arbitrados pelo Fisco, sem contudo nada comprovar.

Quanto ao subfaturamento dos valores das mercadorias constantes do documento fiscal apresentado, apurado em confronto com os pedidos apreendidos pelo Fisco no veículo transportador, o mesmo está devidamente caracterizado e os argumentos apresentados pela Impugnante não alcançam o fato descrito, para descaracterizar essa infração.

Assim, com todo o respeito às alegações do Contribuinte, o Auto de Infração não merece reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ